



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de fevereiro de 2026

Ementa: Projeto de Lei que institui Polo Municipal de Turismo. Matéria de interesse local do Município (Art. 30, I e II, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 9.486/2011). Identidade de objeto material e convergência teleológica. Vedação à duplicitade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Illegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Henri José Arida, que *"Dispõe sobre a instituição do Polo Municipal do Turismo Religioso no bairro da Aparecidinha, no Município de Sorocaba, e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação





federal e estadual, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação** federal e a **estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Existência de norma sobre a matéria.

Verifica-se que se encontra em vigência a Lei 9.486, de 23 de fevereiro de 2011, que *"Institui como pólo turístico religioso no âmbito do município de Sorocaba o Santuário Arquidiocesano Nossa Senhora da Conceição Aparecida e dá outras providências"*, havendo convergência teleológica (de finalidade) entre a norma vigente e a proposição em análise (PL 30/2026), conforme demonstrado abaixo:

PL 30/2026:

Art. 1º Fica instituído o Polo Municipal do Turismo Religioso **no bairro da Aparecidinha**, no Município de Sorocaba, com o objetivo de reconhecer, organizar, fomentar e desenvolver as atividades turísticas de cunho religioso na localidade.

Lei Municipal nº 9.486/2011;

Art. 1º Fica instituído como pólo turístico religioso no âmbito do município de Sorocaba o *Santuário Arquidiocesano Nossa Senhora da Conceição Aparecida, localizado no bairro de Aparecidinha*.





A despeito do PL trazer disposições mais específicas, ambas as medidas **incidentem sobre a mesma matéria jurídica**: instituição de polo religioso no bairro de Aparecidinha. Dessa forma, a tramitação do PL 30/2026 como norma autônoma configura afronta ao **Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por imperativo de técnica legislativa e para evitar a insegurança jurídica, recomenda-se que eventuais inovações sejam veiculadas mediante alteração da Lei nº 9.486/2011

2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa e ao conteúdo material resta sobrestada.

A necessidade de reestruturação da proposta para fins de alteração da lei vigente modificará substancialmente o objeto, demandando **nova apreciação jurídica sobre o texto reformulado, em especial quanto a nova redação de dispositivos** que: (a) atribui atividades a órgãos do Executivo (**art. 4º**); (b) determina ao Executivo a realização de parcerias com instituições religiosas (**art. 5º c/c art. 7º**) e (c) impõe prazo para regulamentação de lei (**art. 9º**).





3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela ilegalidade da proposição por implicar duplicidade normativa, em afronta ao art. 7º, IV, da LC 95/1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 06/02/2026 13:35
Checksum: **03E52E55B46A71D59CCC0025870E8819CF69ABCFC**EEAA07F833EDD34CF20981E9



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003700380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.